

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

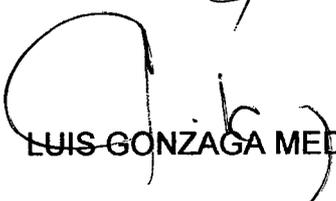
Processo n.º : 13709.000840/91-67
Recurso n.º : 109.110
Matéria : IRPJ – EXS.: 1986 a 1990
Recorrentes : DRF no RIO DE JANEIRO/RJ e CIA BRASILEIRA DE
PNEUMÁTICOS MICHELIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Interessada : CIA BRASILEIRA DE PNEUMÁTICOS MICHELIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : DRF no RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 1999

RESOLUÇÃO N.º. 105-1.075

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL no RIO DE JANEIRO/RJ e CIA BRASILEIRA DE PNEUMÁTICOS MICHELIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar suscitada de ofício pelo Conselheiro Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega, no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros José Carlos Passuello (Relator) e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, que rejeitavam a preliminar suscitada e, desde já, analisavam o litígio. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

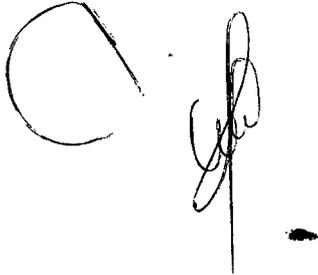

LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA – RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 1999

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13709.000840/91-67
Resolução n.º : 105-1.075

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

Handwritten signature and initials in black ink, consisting of a large circle followed by a stylized signature and a small dot.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13709.000840/91-67

Resolução n.º : 105-1.075

Recurso n.º : 109.110

Recorrentes : DRF no RIO DE JANEIRO/RJ e CIA BRASILEIRA DE
PNEUMÁTICOS MICHELIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Interessada : CIA BRASILEIRA DE PNEUMÁTICOS MICHELIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrida : DRF no RIO DE JANEIRO/RJ

RELATÓRIO

O processo, após cumprida a diligência determinada pela Resolução nº 105-0.976, aprovada na sessão de 19 de agosto de 1997, retorna a este Colegiado para julgamento.

Trata-se de duplo recurso.

Visando dar conhecimento aos pares, tendo em vista a alteração na composição da Câmara promovida após a sessão de 19.08.97, leio em plenário o Relatório de fls. 521 a 526.

No novo exame do processo, constato ter havido falha no relatório anteriormente elaborado, já que consta outro item de exigência, que será tratado no voto como item 4, que está assim formalizado na peça exordial:

"Outrossim se constatou que a contribuinte lançou a crédito de Caixa ou bancos conta movimento valores que constituem pagamentos à pessoa ligada (COFIPAR Cia Financeira de Participação s/a) sem justificativa face a não existência de documentação do empréstimo contraído, constituindo-se assim distribuição disfarçada de lucros (visto que a atuada está beneficiando indiretamente, através da COFIPAR, a sua controladora) sujeita a incidência de Imposto de Renda na Fonte, na quantia de Cz\$ 15.143.849,41 no ano de 1986."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13709.000840/91-67
Resolução n.º : 105-1.075

Foram juntados ao processo, a fls. 538 a 542, o relatório relativo à diligência solicitada e, a fls. 543 e 544, manifestação da recorrente (empresa) acompanhada de relatórios (fls. 545 a 561) e farta documentação (fls. 562 a 771) correspondente a cópias de contratos de câmbio, guias de exportação e documentos correlatos.

Intimada dos termos da diligência (fls. 774) a recorrente manifestou-se sobre seu conteúdo a fls. 775 a 781.

Retornou a este Colegiado o processo e, em fevereiro de 1999, foi feita juntada, a requerimento da empresa recorrente, de cópia do Acórdão nº 101-89.712.

O patrono da recorrente, antes da votação, encaminhou documentos representados por cópias dos extratos bancários obtidos junto ao Banco Bradesco, assinalando neles os depósitos que a fiscalização considerou não comprovados, que foram encaminhados para conhecimento do Sr. Procurador da Fazenda Nacional e retornaram ao plenário, passando a integrar o processo.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13709.000840/91-67
Resolução n.º : 105-1.075

VOTO VENCIDO

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

A admissibilidade dos recursos já foi aceita na sessão de 19 de agosto de 1997, devendo ser julgados.

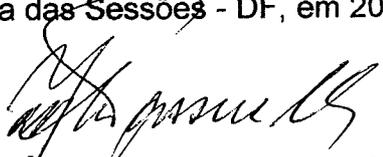
Iniciada a votação, o Conselheiro Luiz Gonzaga Medeiros Nóbrega apresentou preliminar, segundo a qual os documentos juntados pela recorrente deveriam ser levados a conhecimento da autoridade local.

Passando-se à votação da preliminar coube-me o primeiro voto, na qualidade de Relator do processo.

Entendo que a documentação já existente no processo é absolutamente suficiente para que se proceda à votação, independentemente da apreciação dos documentos hoje juntados, os quais, apesar de reforçarem as provas trazidas aos autos, não representam inovação nem acrescentam elementos novos ao processo.

Assim, relativamente à preliminar mencionada, voto por sua rejeição, com conseqüente proposta de votação imediata do processo, na forma em que se encontra.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 1999.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13709.000840/91-67
Resolução n.º : 105-1.075

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA – Relator - Designado

Conforme constou do Relatório, a Recorrente, transcorridos mais de oito anos da formalização da exigência, somente agora, por ocasião do julgamento da lide por este Colegiado, encaminhou para juntada aos autos, cópias dos extratos de sua movimentação bancária mantida junto ao Banco BRADESCO, no período-base de 1983, pontuando os depósitos até então não comprovados.

Ressalte-se que por diversas ocasiões foi a contribuinte intimada a comprovar o empréstimo de que se cuida, não logrando fazê-lo, fato motivador da autuação relativa à glosa das variações monetárias passivas.

Releva observar, ainda, que a citada instituição financeira, intimada a comprovar a transferência dos recursos relativos ao aludido empréstimo (Termo às fls. 398), alegou não poder atender ao Fisco, em face de os documentos haverem sido encaminhados para o seu arquivo geral, Departamento de Documentação, localizado em Campinas – SP, para serem inutilizados, dado o transcurso de mais de seis anos dos fatos que se buscou comprovar, conforme correspondência de fls. 400, datada de 23/08/1991.

Diante do exposto, e considerando a jurisprudência desta Casa, no sentido de que a apreciação nesta instância administrativa, de documentos comprobatórios juntados aos autos somente na fase recursal, deva ser precedida de sua análise pela instância inferior, em homenagem ao princípio do duplo grau de jurisdição, que norteia o processo administrativo fiscal, voto pela conversão do presente julgamento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13709.000840/91-67
Resolução n.º : 105-1.075

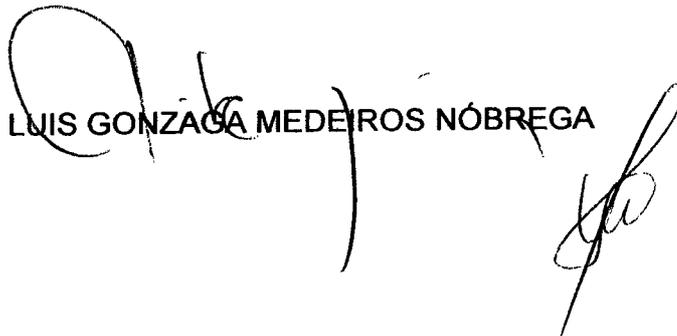
em diligência, para que sejam os autos encaminhados à autoridade julgadora de primeira instância, com o fim de se pronunciar acerca dos extratos juntados por cópias às fls. 801/837, podendo determinar os exames que lhe parecerem necessários à elucidação dos fatos postos sob a sua apreciação.

Após a realização da diligência ora proposta, o seu encarregado deve elaborar um parecer conclusivo acerca da matéria, dando-se ciência à Recorrente do inteiro teor dos documentos porventura acostados ao processo, em função das diligências realizadas, mediante entrega de cópias, com a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para, se desejar, sobre eles se manifestar.

Transcorrido o prazo supra, devolver os presentes autos a este Colegiado, para ulterior deliberação.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 20 de outubro de 1999


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA